



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2489-31.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** EUGÊNIO DE FREITAS BUENO, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO ELEITORAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO.** Ausência de comprovante do recolhimento da parcela já vencida do acordo. Parecer pela intimação pessoal da União, para que junte o referido documento.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual EUGÊNIO DE FREITAS BUENO, nas eleições de 2014. Este TRE/RS, com fundamento nos arts. 29 e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou desaprovadas as contas e condenou o candidato ao recolhimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, diante da movimentação de recurso de origem não identificada (fls. 116-122), cuja decisão transitou em julgado em 22/09/2015 (fl. 125).

Diante da pendência do recolhimento do valor da condenação ao Tesouro Nacional, foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as medidas referentes à cobrança (fls. 130-131).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio requerimento da União para homologação do acordo extrajudicial de parcelamento de dívida, efetuado com EUGÊNIO DE FREITAS BUENO, no valor atualizado de R\$ 10.971,26 (dez mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) (fls. 132, 140-145), sendo solicitada a suspensão do processo, até o pagamento integral, ou na hipótese de rescisão do acordo em face de eventual inadimplemento.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 146).

Antes, todavia, da emissão do parecer de mérito, esta Procuradoria entende essencial a intimação pessoal da União, para que junte o comprovante do recolhimento da parcela do acordo já vencida (parágrafo segundo da cláusula primeira), tendo em vista que o regular pagamento é condição para a homologação.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8tdobrgk7on6t8rs1sh772797225329636686160720230044.odt